



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13906.000619/2010-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.903 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** JOSE CARLOS RODRIGUES MANSSANO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave, desde que devidamente comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, atendidos os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação (fls. 2 - numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N( 2009/895444410669461 (fls. 5-8), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que apurou R\$ 2.810,93 de imposto de renda suplementar, R\$ 2.108,19 de multa de ofício e R\$ 309,20 de juros de mora (calculados até 30/07/2010), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 6.228,32, em virtude da omissão de rendimentos do trabalho.

2. Importa ressaltar que referida Notificação é resultado do deferimento parcial (fl. 4) da Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 10), apresentada em 20/11/2009.

3. A autoridade fiscal considerou tributável o valor de R\$ 21.523,80, recebido da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), assim consignando na Descrição dos Fatos (fl. 6):

*O contribuinte, intimado a apresentar Laudo Médico comprovando ser portador de moléstia grave no ano-calendário em questão, não apresentou o documento solicitado.*

4. Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 3 a 16, alegando que:

- a) Enviou laudo médico e laudo de exame em 20/09/2009;
- b) Conforme disposto na Lei 7713/1988, o rendimento de aposentadoria seria isento pois é portador de Neoplasia Maligna de Rim – CID C64;
- c) A fim de cumprir o disposto na IN 15/2001, encaminha laudo pericial emitido por médico oficial do Município de Arapongas.

5. Espera e requer a acolhida da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

6. É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave, desde que devidamente comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, atendidos os requisitos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido não reconheceu a aplicação da regra isentiva antes a ausência de prazo de validade do laudo pericial e ausência do número de registro no órgão público.

No que tange ao prazo de validade do laudo pericial, observa-se que não é mais necessário ser informada quando a moléstia é passível de controle por força do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016 e do Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016. Nesse sentido, também invoco o Acórdão de número 9202-008.375 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatado em Sessão de 21 de novembro de 2019, votação unânime, e o item 3 da resposta da pergunta 229 do Perguntas e Resposta IRPF 2022, disponível no site da RFB.

Quanto aos requisitos do laudo, observo que, segundo consta da Resolução nº 1.658, de 13 de dezembro de 2002, do Conselho Federal de Medicina, o atestado médico para

fins periciais tem que conter mínimos elementos que não foram observados no caso em tela, a ver:

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - registrar os dados de maneira legível;

IV - identificar - se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as conseqüências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

VII - registrar os dados de maneira legível;

VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

No mesmo sentido, a Solução de Consulta Cosit n.º 11, de 28 de junho de 2012, enumera elementos mínimos para se admitir o laudo pericial apto a conceder a isenção:

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Como observado no acórdão recorrido, o laudo apresentado não informou o número de registro no órgão público de nenhum dos profissionais que o subscreveram, requisito que se faz necessário conforme a invocada Solução de Consulta Interna - SCI Cosit n.º 11/2012:

(...)

*10. No que tange a eficácia do laudo pericial, este documento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - o órgão emissor;*

*II - a qualificação do portador da moléstia;*

*III - o diagnóstico da moléstia, compreendendo:*

*a) a descrição;*

*b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde - Décima Revisão (CID-10);*

*c) os elementos que o fundamentaram;*

*d) a data em que a pessoa física é considerada portadora de moléstia grave, nos casos constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;*

*IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e*

*V - o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável (is) pela emissão do laudo pericial.*

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny